

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561/2017

Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículo apreendidos para o município aonde o veículo foi apreendido.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo destinar o saldo remanescente da venda de veículos em leilões, quando não reclamado pelo proprietário em cinco anos, ao município em cujo território o veículo tenha sido apreendido ou removido.

Na justificação do projeto o autor argumenta que esses recursos, hoje transferidos para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, contribuiriam significativamente para melhorar a situação fiscal da maioria dos municípios. Para o Fundo, por sua vez, esses recursos representariam fonte pouco relevante diante da variedade de outras fontes com que conta.

Apensado ao PL nº 7.823, de 2017, tramita o PL nº 8.561, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, que propõe destinar esses recursos para os órgãos de saúde e educação do município de registro do veículo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para apreciação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva prevista no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo propõe, neste projeto de lei, dar nova destinação ao saldo remanescente de leilões de veículos removidos. Trata-se de saldo apurado após a venda do automóvel em leilão e quitação dos débitos e não reclamado pelo proprietário no prazo de cinco anos.

O destinatário atual desses recursos, o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, conta, hoje, com 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadados em todo território nacional. Esse repasse tem crescido sistematicamente e correspondeu, em 2016, a aproximadamente 442 milhões de reais.

Os municípios, por sua vez, vêm sofrendo ano a ano com escassez de recursos e fazendo sacrifícios fiscais cada vez maiores para conseguirem sobreviver.

A alteração proposta nesse projeto pode representar fonte valiosa de recursos para os Municípios e tem a característica desejável de, naturalmente, tender à distribuição proporcional à frota registrada no município. Além disso, segundo o texto normativo proposto, a essência da destinação do recurso permanece a mesma, qual seja, segurança e educação de trânsito. Contudo, com a mudança, os valores e a gestão deixam de ficar concentrados na União, fortalecendo, como destacou o autor, a municipalização do trânsito.

Não há que se discutir o impacto da mudança na arrecadação do Funset, uma vez que nenhum valor chegou a ser repassado ao Fundo com base no referido dispositivo. Assim esclarece o Ministério das Cidades, ao qual o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), gestor do Funset, está subordinado:

“Considerando o prazo de cinco anos que consta no §12 do art. 328, essa possibilidade dos recursos oriundos dos leilões serem transferidos para o Funset passará a ocorrer, na prática, no primeiro semestre do ano de 2021. Dessa forma, até o momento, por força do que disciplina a lei, não foi repassado nenhum recurso para o Funset referente à saldo remanescente de leilão.”

Com relação ao apenso, a proposta de destinação dos recursos para saúde e educação nos parece constituir desvio de finalidade e, por isso, deve ser abandonada. Entretanto, somos favoráveis à destinação do montante em pauta ao município de registro do veículo, ao invés do município de remoção. Adotamos, também, o prazo sugerido para entrada em vigor da norma.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.823, de 2017, e do PL nº 8.521, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

2018-11605

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561, de 2017

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....
§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator